

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****GABINETE DO JUIZ JOSE VALTERSON DE LIMA - GM3**

0600188-16.2024.6.10.0001 - AGRAVO REGIMENTAL (1321)

INTERESSADA: BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM, LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO, PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA

AGRAVANTE: WENDELL ARAGAO MARTINS, FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

Representante do(a) INTERESSADA: MAYARA GARCES ACEITUNO - MA15313

Representantes do(a) INTERESSADA: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

Representantes do(a) INTERESSADA: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

Representante do(a) AGRAVANTE: SUAME PEREIRA SILVA - MA19928

Representantes do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624

Representantes do(a) AGRAVANTE: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A, DANIELA ARRUDA DE SOUSA MOHANA - MA9349, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - MA20582, DANIEL ARRUDA PIRES - MA23205, SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA - MA27711, MARIA FERNANDA MOURA BEZERRA ARAUJO SILVA - MA28006, IGOR DA FONSECA GUIMARAES - MA21187

Representantes do(a) INTERESSADA: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA2867, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627-A, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529-A, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014-A, PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA12895, LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ - MA26452, FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - MA19624, GABRIEL FERREIRA VELOSO - MA26449

AGRAVADO: EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES, PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS

INTERESSADA: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

Representantes do(a) AGRAVADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - MA12193-A, ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR - MA9885-A, LUIZA

CORREIA CRUZ - MA24439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - MA25733
Representantes do(a) AGRAVADO: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A,
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A, TAIANDRE PAIXAO
COSTA - MA15133-A, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A
Representantes do(a) AGRAVADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430-A,
LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932, CARLA REGINA CUNHA
DOS SANTOS MORAIS - MA6485
Representante do(a) INTERESSADA: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO
LIMA - MA9022-A

DECISÃO INTEGRATIVA

Ao proferir a decisão de id 18805335, deixei de me manifestar sobre alguns pontos relevantes para o andamento do presente feito, quais sejam: a) a omissão do partido Democracia Cristã em indicar, no pedido de assistência de id 18806109, o litigante a quem pretende assistir; b) a alegação, deduzida pelos Agravantes, de inconstitucionalidade do art. 205 do Regimento Interno deste TRE; c) alegação de ausência de reingresso da integralidade do inquérito policial (id 18777368), especialmente no que diz respeito à oitiva de Brenda Carvalho.

Brevemente relatado, passo a decidir.

a) DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

No que concerne ao pedido de assistência, o art. 119 do CPC estabelece que "Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la."

No presente caso, o Partido Democracia Cristã apresentou requerimento de assistência sem indicar expressamente a quem pretende assistir. A ausência dessa indicação inviabiliza a análise da admissibilidade da intervenção, bem como impede a adequada manifestação das partes quanto ao ingresso do terceiro interessado.

Assim, deve ser intimado o Partido Democracia Cristã para que esclareça a quais dos litigantes pretende assistir, sob pena de indeferimento do pedido.

b) DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 205 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/MA

Os Agravantes suscitaram a inconstitucionalidade incidental do art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, na redação conferida pela Resolução nº 10.235/2024, sob o argumento de que a norma regimental teria restringido indevidamente o cabimento do agravo interno, contrariando o art. 1.021 do Código de Processo Civil e os arts. 22, I, e 96, I, alínea "a", da Constituição Federal.

A tese não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre observar que o art. 205 do Regimento Interno do TRE/MA não cria restrição incompatível com o sistema processual vigente. O dispositivo regimental harmoniza-se

com a sistemática recursal do processo eleitoral, que possui características próprias em razão da natureza célere de que deve se revestir a prestação jurisdicional na esfera eleitoral.

O art. 96, I, alínea "a", da Constituição Federal assegura aos tribunais competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Não há, na espécie, qualquer violação a essa diretriz constitucional. O Regimento Interno, ao disciplinar o processamento do agravo regimental, não suprimiu garantias processuais nem criou óbices ao exercício do direito de recorrer – apenas estabeleceu o rito adequado ao microsistema eleitoral.

Ademais, o Código de Processo Civil, embora aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, não pode se sobrepor às especificidades do direito processual eleitoral. A celeridade é essencial no processo eleitoral, que visa assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse contexto, as normas regimentais dos Tribunais Eleitorais devem ser interpretadas à luz dessa finalidade institucional, sem que isso configure violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

O art. 1.021 do CPC, invocado pelos Agravantes, expressamente prevê que o agravo interno deve observar, "quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal". Não há, portanto, contradição entre a norma processual civil e o regimento deste Tribunal – ao contrário, há complementaridade.

Por fim, conforme já ressaltai na decisão de id 18805335, importa considerar que a reinclusão da prova (peças do Inquérito e da Ação Penal) vai ser enfrentada pela Corte por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais.

Dessa forma, **rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 205 do Regimento Interno do TRE/MA**, por não vislumbrar qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

c) DA AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DO INQUÉRITO POLICIAL

Quanto à alegação de ausência de juntada integral do inquérito policial (id 18777368), notadamente no que se refere à oitiva de Brenda Carvalho, compulsando os autos, verifico que, de fato, não foi juntada a mídia referente ao depoimento da candidata.

Considerando que a oitiva de Brenda Carvalho pode conter elementos fáticos pertinentes ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se a complementação da documentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **não conheço dos agravos internos interpostos**, razão pela qual resta prejudicada a manutenção do feito em pauta, bem como os requerimentos de sustentação oral (id's 18805263 e 18812016);

b) **rejeito os embargos de declaração opostos**, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade sanável pela via eleita;

c) **determino** que a Secretaria diligencie junto ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, a fim de que forneça cópia integral do inquérito policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003), contendo o depoimento pessoal de Brenda Carvalho;

d) **determino a intimação do partido Democracia Cristã** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os litigantes a quem pretende assistir, sob pena de não conhecimento do pedido;

f) apresentada a sua manifestação, ou transcorrido o prazo *in albis*, intmem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas reintegradas aos autos, caso assim entendam necessário. Na mesma oportunidade, deverão pronunciar-se sobre o pedido de assistência simples formulado pelo partido Democracia Cristã;

g) em seguida, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para, querendo, complementar ou retificar o parecer sobre o mérito dos recursos eleitorais, considerando a juntada das peças extraídas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003) e do Processo de Busca e Apreensão Criminal nº 0600015-49.2025.6.10.0003.

Intmem-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação dos recursos eleitorais.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Relator